

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 57, DE 2016

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado MIGUEL HADDAD

### I – RELATÓRIO

Em 23 de novembro de 2015, na capital da República do Chile, foi celebrado o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre aquela nação latino-americana e o Governo da República Federativa do Brasil.

Em 29 de fevereiro do ano em curso, a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente da República Dilma Rousseff, em cumprimento à norma cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, encaminhou aquela avença bilateral internacional à deliberação definitiva do Congresso Nacional. Acompanha e instrui essa mensagem presidencial a Exposição de Motivos nº EMI nº00021/2016 MRE MF MDIC, firmada, eletronicamente, pelo chanceler brasileiro, pelo titular da pasta do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e pelo Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, na qualidade de ministro interino dessa pasta.

A matéria, apresentada em Plenário no dia 2 de março deste ano, foi distribuída, no dia seguinte, a este órgão colegiado e às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços;

Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (para essa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Nesta nossa Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, fui designado relator em 19 de maio próximo-passado.

O acordo em análise é precedido por preâmbulo composto por nove *consideranda*, em que se ressalta a vontade comum dos Estados-parte de *aprofundar laços de amizade e espírito de cooperação*; estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, com o fito de originar *novas iniciativas de integração entre ambos os países*.

Reconhecem eles, nesse sentido, *o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano*.

Entendem, ademais, que o aprofundamento das relações entre os dois Estados, em matéria de investimentos, *trará benefícios amplos e recíprocos*. Afirmam o propósito *de alcançar uma expansão contínua do investimento bilateral em benefício das Partes e de melhorar o ambiente de investimentos mediante o intercâmbio de informação, a promoção e cooperação e a identificação e eliminação de barreiras ao investimento*. Nesse sentido, destacam a importância *de se fomentar um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos bilaterais*, ao mesmo tempo *em que reconhecem o direito das Partes de adotar normas relativas a investimentos realizados em seus territórios, para alcançar objetivos legítimos de políticas públicas*.

Desejam, ainda, fomentar e fortalecer os contatos entre o setor privado e os Governos dos Estados-parte *com o objetivo de criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo de seus investimentos mútuos*.<sup>1</sup>

O instrumento em exame é composto por 27 (vinte e sete) artigos e quatro anexos. O corpo principal do acordo é subdividido em cinco

---

<sup>1</sup> Acesso em: 20 jun. 16 Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=AC426B4B0A7094D6A3CC0FA4C3D3FAC0.proposicoesWeb1?codteor=1438362&filename=MSC+57/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AC426B4B0A7094D6A3CC0FA4C3D3FAC0.proposicoesWeb1?codteor=1438362&filename=MSC+57/2016) >

diferentes partes.

Na Parte I, intitulada *Definições e Âmbito de Aplicação* composta por três artigos, abordam-se os aspectos mencionados a seguir.

No **Artigo I**, que se intitula **Definições**, essas são detalhadas em doze subitens, para os efeitos do instrumento:

- i. **Acordo TRIPS** (Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio, contidos no Anexo 1 C do Acordo pelo qual se estabelece a Organização Mundial do Comércio);
- ii. **Empresa do Estado** (empresa de propriedade ou controlada, integral ou majoritariamente, por um dos Estados-parte, para efeitos de exercer atividades de negócios);
- iii. **Estado Anfitrião** (Estado-parte em cujo território se encontra o investimento);
- iv. **investimento direto**, ou seja, todo ativo de propriedade ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido de conformidade com o ordenamento jurídico da outra Parte, no território dessa outra Parte, que permita exercer a propriedade, o controle ou um grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território do Estado Anfitrião, incluindo em particular, mas não exclusivamente:
  - a. uma empresa;
  - b. ações, capital ou outros tipos de participação no patrimônio ou capital social de uma empresa;
  - c. títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa, independentemente do prazo de vencimento inicial, mas não incluindo, no caso do Brasil, um instrumento de dívida ou um empréstimo a uma empresa do Estado que não desenvolva atividades econômicas em condições de mercado e, no caso do Chile, um instrumento de dívida emitido por uma empresa do Estado ou um empréstimo a uma empresa do Estado;
  - d. direitos contratuais, incluindo contratos de “turnkey”, construção, gestão, produção, de concessão, de partilha de receitas e outros contratos similares;
  - e. licenças, autorizações, permissões e direitos similares outorgados de conformidade com a

*legislação interna do Estado Anfitrião;*

- f. *direitos de propriedade intelectual tal como definidos ou referidos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (TRIPS);*
- g. *direitos de propriedade, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, e quaisquer outros direitos reais, como hipoteca, penhor, usufruto e direitos similares;*

Ressalva-se, ainda, nesse inciso, que a expressão **Investimento** não inclui: “(a) as operações de dívida pública; (b) uma ordem ou sentença emitida em uma ação judicial ou administrativa; (c) os investimentos de portfólio; e (d) as reclamações pecuniárias decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte a um nacional ou a uma empresa no território da outra Parte ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial”.

- v. **Investidor:** nacional, pessoa física ou jurídica que tenha realizado investimento no outro Estado-parte;
- vi. **Empresa:** para os efeitos do acordo em pauta, trata-se de “qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação aplicável, tendo ou não fins lucrativos, de propriedade privada ou governamental, incluindo qualquer sociedade, fundação, empresa de proprietário único, “joint venture”, e entidades sem personalidade jurídica”, definição essa que diverge da definição de empresa em geral, no direito brasileiro;
- vii. **Empresa de uma Parte:** “empresa constituída ou organizada conforme a legislação de uma Parte” que realize atividades no território da outra;
- viii. **Nacional,** pessoa física que seja nacional de um dos Estados-parte, segundo a sua legislação específica a respeito;
- ix. **Medida,** “...qualquer lei, regulamento, procedimento, requisito ou prática” de um ou outro Estado-parte;
- x. **Rendimentos** são os “...valores obtidos por um investimento e que, em particular, embora não exclusivamente, incluem royalties, lucro, juros, ganhos de capital e dividendos”;
- xi. **Território** traz conotações específicas para Chile e Brasil, quais sejam: (a) no caso brasileiro, território inclui os espaços terrestres e aéreos brasileiros, assim

como a zona económica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental, solo e subsolo, dentro da qual exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com direito internacional e com sua legislação interna; (b) no caso chileno, o espaço terrestre, marítimo e aéreo sob a sua soberania, e a zona econômica exclusiva e a plataforma continental sobre as quais exerce direitos de soberania e jurisdição, de acordo com o direito internacional e seu direito interno – ou seja, a diferença entre as duas definições está na menção expressa ao mar territorial, no caso brasileiro;

- xii. **Moeda de livre uso** tem a aceção a ela dada pelo Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

O **Artigo 2º** do instrumento intitula-se **Objetivo** e nele os dois Estados manifestam o seu intuito de “*facilitar e promover o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um marco de tratamento para os investidores e seus investimentos, e de governança institucional para a cooperação, assim como de mecanismos de prevenção e solução de controvérsias*”.

No **Artigo 3º**, os dois Estados delimitam o Âmbito de Aplicação do pacto celebrado, que incidirá sobre todos os investimentos realizados entre ambos, quer antes ou depois de sua entrada em vigor, ou seja, para o instrumento não será aplicável o princípio da anterioridade. As exceções a essa regra geral são especificadas nas três alíneas do segundo parágrafo do artigo (que é precedido pela expressão “para maior certeza”), nos seguintes termos:

- a) *a exigência de uma Parte de que um prestador de serviços da outra Parte deposite uma fiança ou outra forma de garantia financeira, como condição para prestar um serviço no seu território, não estabelece por si só a aplicação do Acordo à prestação transfronteiriça do serviço; o Acordo será, sim, aplicável ao tratamento que o Estado-parte outorgar à fiança ou garantia financeira depositada, na medida em que essa fiança ou garantia financeira seja um investimento<sup>2</sup>;*
- b) os direitos e benefícios concedidos a um investidor do outro Estado-parte, quer pela legislação vigente no território de um ou outro Estado-parte, ou, então, pelo Direito Internacional (inclusive pelo

<sup>2</sup> Sublinhado acrescentado à transcrição literal do texto.

Acordo sobre Medidas em Matéria de Investimentos relacionadas ao Comércio –TRIMS, da Organização Mundial do Comércio), não serão limitados de forma alguma<sup>3</sup>;

- c) a adoção e a implementação de novos requisitos ou restrições sobre os investidores e seus investimentos não serão impedidos pelo disposto no instrumento em pauta, mas apenas não o serão se não estiverem em desconformidade com o que estiver deliberado no instrumento internacional sob exame, ou seja, restrições permitidas pelo presente acordo poderão ser feitas, mas não quaisquer outras, ainda que preconizadas pelo direito interno dos Estados-parte<sup>4</sup>;

No terceiro e último parágrafo do Artigo 3º, convencionam os Estados-parte que o instrumento não será aplicável “... *a subsídios ou subvenções concedidos por uma Parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros, garantidos pelo Estado*”, mas isso, todavia, sem prejuízo de que o tema (a concessão de subsídios ou subvenções por um dos Estados-parte) possa ser tratado no Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, previsto no Artigo 18.

A **Parte II** do instrumento em pauta, por sua vez, denomina-se ***Tratamento Outorgado aos Investidores e seus Investimentos***, sendo composta pelos treze dispositivos seguintes, Artigos 4º a 17, cujo conteúdo passo a analisar.

No **Artigo 4º**, intitulado ***Admissão***, prevê-se que um e outro Estado-parte admitirão os investimentos de investidores de sua contraparte, desde que esses investimentos sejam feitos nos termos da legislação interna do Estado que recebe o investimento<sup>5</sup>.

O **Artigo 5º**, intitulado ***Tratamento Nacional***, é composto por quatro parágrafos.

Ressalta-se, no primeiro parágrafo, que cada Estado-parte outorgará aos investidores do outro, desde que obedecidas as suas leis e

<sup>3</sup> Sublinhado acrescentado à transcrição literal do texto.

<sup>4</sup> “...omissis...”

c) o disposto neste Acordo não impede a adoção e implementação de novos requisitos ou restrições sobre os investidores e seus investimentos, desde que não sejam desconformes com este Acordo.”

<sup>5</sup> **Artigo 4º - Admissão**

Cada Parte admitirá em seu território os investimentos de investidores da outra Parte, que sejam realizados de acordo com seu ordenamento jurídico interno.

regulamentos em vigor no momento em que o investimento for realizado, tratamento não menos favorável do que aquele que o outorgado, em circunstâncias similares, dispensaria aos seus investidores nacionais, no que concerne à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território.

No segundo, com redação praticamente idêntica ao anterior, em relação a tratamento não menos favorável do que aquele concedido aos nacionais, o foco é nos investimentos dos seus próprios investidores (enquanto, no parágrafo anterior, o foco era apenas nos investidores).<sup>6</sup>

O terceiro parágrafo visa à clareza jurídica, no que concerne ao conteúdo da expressão “*circunstâncias similares*”, esclarecendo-se que tal “...*depende da totalidade das circunstâncias, incluindo que o tratamento pertinente distinga entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público*”.

Ademais, complementa-se, no quarto parágrafo, que o disposto no artigo não deverá ser interpretado “...*no sentido de obrigar as Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas, que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos*”.

No Artigo 6º, também composto por quatro minuciosos parágrafos, os Estados-parte detalham o entendimento a ser conferido ao ***Tratamento de Nação Mais Favorecida***.

No primeiro parágrafo, especifica-se que, respeitado o ordenamento jurídico interno dos Estados-parte, cada um deles “*outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de um Estado não Parte, no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território*”. No segundo, com idêntica redação, substitui-se a expressão investidores por investimentos, ou seja, no primeiro parágrafo são abrigados, pela cláusula de “*tratamento não*

---

<sup>6</sup> A íntegra do dispositivo é a seguinte: “2. *Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes no momento em que o investimento seja realizado, cada Parte outorgará aos investimentos de investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores, no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território.*”

*menos favorável*”, os investidores, enquanto no segundo é sobre os investimentos que a referida cláusula incide.

No terceiro parágrafo, por sua vez, estão contempladas as exceções, especificando-se que o Artigo 6º não poderá ser interpretado como uma possibilidade de concessão de “...*benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de: (i) disposições relativas à solução de controvérsias em matéria de investimentos constantes de um acordo internacional de investimentos, incluindo um acordo que contenha um capítulo de investimentos; ou (ii) qualquer acordo comercial internacional, incluindo acordos tais como os que criam uma organização de integração econômica regional, área de livre comércio, união aduaneira ou mercado comum do qual uma das Partes seja membro antes da entrada em vigor deste Acordo.*”

Fica expresso, ainda, que inexistirá a possibilidade de serem invocados, em qualquer mecanismo que venha a ser utilizado para a solução de controvérsias, “...*padrões de tratamento contidos em um acordo internacional de investimentos ou em um acordo que contenha um capítulo de investimentos do qual uma das Partes seja parte antes da entrada em vigor deste Acordo*”.

Ademais, o instrumento não será aplicável – mas isso apenas até a entrada em vigor do instrumento que, de resto, antes de entrar em vigor seria absoluta e integralmente inaplicável em qualquer sentido – às *disciplinas relativas a comércio de serviços constantes de qualquer acordo internacional vigente ou subscrito sobre aviação; pesca; assuntos marítimos, incluindo salvamento; e qualquer união aduaneira, união econômica, união monetária e acordo resultante de tais uniões ou instituições similares*. Depreende-se, portanto, que isso poderá ocorrer após a entrada em vigor da avença celebrada, ou seja, a cláusula de inaplicabilidade do acordo celebrado antes de sua entrada em vigor além de inócua, incide sobre tudo o que for pactuado *a posteriori* – em outras palavras, não faria diferença alguma se não estivesse presente no instrumento em pauta (isto é, não é aplicável antes de entrar em vigor e, depois de entrar em vigor, incide sobre todo e qualquer compromisso posterior).

No Artigo 7º, são contemplados, em quatro parágrafos, os aspectos referentes à **desapropriação**, comprometendo-se, os Estados-parte, a não expropriar ou nacionalizar os investimentos feitos por investidor de sua

contraparte, exceto (a) *por utilidade pública ou interesse público*; (b) *de forma não discriminatória*; (c) *mediante o pagamento de uma indenização* e (d) *em conformidade com o princípio do devido processo legal*.

Essa indenização, nos termos do parágrafo segundo do dispositivo, *deverá ser paga sem demora; ser equivalente ao valor justo de mercado para o investimento expropriado na data imediatamente anterior à desapropriação; não refletir alteração de valor acontecida por vazamento da informação referente à intenção desapropriatória* e, por fim, *ser livremente pagável e transferível*.

No terceiro parágrafo, detalham-se os critérios segundo os quais o valor da indenização será considerado *justo*.

No quarto parágrafo, por sua vez, é feita reserva em relação à expedição de licenças obrigatórias que tenham sido outorgadas relativas a direitos de propriedade intelectual, assim como à revogação, limitação ou criação de ditos direitos, mas “...*na medida em que a referida expedição, revogação, limitação ou criação seja compatível com o Acordo TRIPS*”, esclarecendo-se, ainda, que o termo “revogação de direitos de propriedade intelectual” inclui tanto o seu respectivo cancelamento, quanto nulidade e, ainda, que “*o termo de direitos de propriedade intelectual também inclui as exceções a esses direitos*”.

Enfatiza-se, ademais, no quinto parágrafo, que o escopo do Artigo 7º restringe-se à expropriação direta, “*em que um investimento é nacionalizado ou de outro modo expropriado diretamente mediante a transferência formal do título ou do direito de domínio*”.

O Artigo 8º, intitulado ***Tratamento em caso de contenda***, tem como foco os aspectos atinentes à proteção de investimentos em casos de conflitos armados ou contendas civis (guerras, revoluções, insurreições ou distúrbios civis). Nesses casos, o tratamento a ser dispensado ao investidor da contraparte será equivalente àquele dispensado aos próprios investidores do Estado-parte. Prevê-se, no dispositivo, tanto a hipótese de restituição, quanto de compensação, ou, mesmo, ambas, na forma prevista no parágrafo segundo desse artigo.

No Artigo 9º do texto convencional, aborda-se a questão da ***transparência***, em três parágrafos. O primeiro tem como foco o

cumprimento do princípio da publicidade referente a leis e regulamentos relativos a qualquer assunto compreendido no acordo – a serem “*publicados sem demora e, quando seja possível, em forma eletrônica*”, o que, no caso brasileiro é completamente redundante, vez que nenhuma norma jurídica, legal ou infra-legal, tem vigência no país, por determinação constitucional, a não ser que estejam respeitadas as condições intrínsecas para a sua entrada em vigor, entre as quais incluído está o requisito essencial de sua publicação em Diário Oficial.

Essas normas, no nosso país, estão, ainda, disponíveis nas páginas referentes à legislação dos três poderes de Estado: os sítios eletrônicos do Palácio do Planalto (que mantém coletânea atualizada da legislação e das normas correlatas), da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal veiculam as normas em vigor no país e, em cada um dos ministérios, também é possível serem encontradas as normas pertinentes às respectivas pastas.

No segundo parágrafo desse artigo 9º, os Estados-parte comprometem-se a divulgar previamente as medidas legais que pretendam adotar e que estejam compreendidas no leque previsto no parágrafo primeiro, dando ao outro Estado-parte a possibilidade de opinar sobre elas.

No caso brasileiro, todavia, a produção normativa é regulamentada constitucionalmente e não há – para serem feitas as regras legais internas – a previsão de serem ouvidos outros Estados nacionais a respeito – vez que a norma jurídica nacional tem incidência limitada ao território do Estado brasileiro. Não é, todavia, vedada a possibilidade de todo e qualquer interessado encaminhar sugestões durante a tramitação legislativa – há, para tanto, mecanismos disponíveis nos sítios eletrônicos pertinente, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal – disponíveis a qualquer um que queira colaborar no aprimoramento normativo, independente de onde estiver, uma vez que são sítios eletrônicos para o recebimento de sugestões.

O parágrafo terceiro do instrumento reza que cada Estado-parte “*...estabelecerá ou manterá mecanismos adequados para responder às consultas de pessoas interessadas referentes a suas normas relativas às matérias objeto do presente Acordo, de conformidade com suas leis e regulamentos sobre transparência*”.

No caso brasileiro, essa matéria é disciplinada pela *Lei de Acesso à Informação* (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que *regula o acesso a informações*, conforme previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências)<sup>7</sup>.

Nesse mesmo dispositivo prevê-se, ainda, que “a *implementação da obrigação de estabelecer mecanismos adequados levará em conta as limitações orçamentárias e de recursos no caso de pequenas entidades administrativas*”.

O **Artigo 10**, denominado **Regulamentação Nacional**, contém uma ressalva interessante: consagra o princípio da **razoabilidade “objetiva e imparcial”**, de acordo com o ordenamento jurídico interno dos Estados-parte, na administração das medidas internas que afetem os investimentos.

O detalhado **Artigo 11** é pertinente às **Transferências**, instituto jurídico detalhado em quatro parágrafos.

No primeiro (que deverá ser lido vinculado ao artigo anterior. a ser considerado baliza para os subsequentes) declara-se que cada Parte “...*permitirá que as seguintes transferências relacionadas ao investimento de um investidor da outra Parte sejam feitas livremente e sem demoras a partir de e para seu território*”.

As transferências a serem possibilitadas estão arroladas nas alíneas desse artigo, a saber:

“...(a) *a contribuição inicial ao capital ou toda adição dos mesmos em relação à manutenção ou expansão desse investimento;*

(b) *os rendimentos diretamente relacionados ao investimento;*

(c) *o produto da venda, liquidação total ou parcial do investimento;*

(d) *pagamentos realizados conforme um contrato de que seja parte o investidor ou o investimento, incluídos*

<sup>7</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em: 27 jun. 16.

*pagamentos efetuados conforme um contrato de empréstimo;*

*(e) os pagamentos de qualquer empréstimo, incluídos os juros sobre o mesmo, diretamente relacionados ao investimento; e*

*(f) pagamentos efetuados em conformidade com o Artigo 7 (Desapropriação) e com o Artigo 8 (Tratamento em caso de contenda). Quando a indenização for paga com bônus da dívida pública, o investidor poderá transferir o valor recebido com a venda de tais bônus no mercado, de acordo com este Artigo.”*

À guisa de reflexão, como ficam as normas internas dos Estados-parte que, razoáveis e adequadas, sirvam para apor algum controle sobre essas remessas e transferências, que devem, nos termos do dispositivo citado, ser feitas de forma livre e expedita? Entendemos que a composição dos dois dispositivos conduz ao entendimento de que essas remessas poderão ser livres e expeditas, mas desde que respeitadas as normas internas editadas segundo os preceitos a reger os atos administrativos, encimados pela razoabilidade.

As demais regras previstas para as transferências, segundo o dispositivo, são:

1. a utilização de moeda de livre uso, de acordo com o câmbio vigente no mercado, na data dessas transferências;
2. ressalta-se a possibilidade de ser impedida uma transferência, no caso de aplicação “*equitativa, não discriminatória e de boa fé*” das normas internas relativas a:

*(a) procedimentos falimentares, quebra, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;*

*(b) cumprimento de resoluções, sentenças ou laudos proferidos em procedimentos judiciais, administrativos ou arbitrais. Para maior certeza, este subparágrafo inclui o cumprimento de resoluções, sentenças ou laudos proferidos em procedimentos judiciais, administrativos ou arbitrais de natureza tributária ou trabalhista;*

*(c) infrações penais; ou*

*(d) relatórios financeiros ou conservação de*

*registros de transferências quando seja necessário para colaborar com o cumprimento da lei ou com as autoridades financeiras regulatórias.*

De outro lado, no parágrafo seguinte, há a previsão de uma norma geral que parece contradizer as disposições anteriores, uma vez que preconiza a possibilidade de adoção pelos Estados-parte de “...medidas que não sejam consistentes com as obrigações adquiridas nesse Artigo, sempre que sejam não discriminatórias e em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário internacional “, de modo particular

*(a) no caso de desequilíbrios graves do Balanço de pagamentos ou de dificuldades financeiras externas ou a ameaça dos mesmos; ou*

*(b) nos casos em que, por circunstâncias especiais, os movimentos de capital gerem ou ameacem gerar graves complicações para a gestão macroeconômica, em particular para as políticas monetárias ou cambiais.*

No **Artigo 12**, aborda-se o aspecto da **Tributação**. Define-se que (1) disposição alguma do acordo será aplicável a medidas tributárias; (2) afetará os direitos e obrigações das Partes que derivem de qualquer convênio tributário vigente entre as Partes; ou (b) será interpretada de maneira que se evite a adoção ou aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança equitativa ou eficaz de tributos, conforme o disposto na legislação das Partes.

No **Artigo 13**, intitulado *Medidas Prudenciais*, possibilitam-se aos Estados-parte a adoção de medidas acauteladoras (termo mais consentâneo com o nosso ordenamento jurídico do que prudenciais) a fim de que sejam garantidas:

*(a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária;*

*(b) a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade de instituições financeiras; e*

*(c) a integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.*

Trata-se de dispositivo amplo – não se limita o espectro das medidas acauteladoras a serem tomadas – mas, na leitura do conjunto das regras do instrumento pactuado, depreende-se que essas medidas deverão estar inseridas no bojo dos princípios atinentes aos atos administrativos em geral, entre os quais o da razoabilidade, bastante ressaltado no acordo em pauta.

Há, todavia, no parágrafo seguinte, ressalva a essa possibilidade: se tais estiverem em desconformidade com as estipulações do pacto celebrado, “...*não serão utilizadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações contraídos pela Parte no marco deste Acordo*”.

O **Artigo 14**, por sua vez, intitula-se **Exceções de Segurança**. Nele são arroladas excludentes para a incidência das normas de proteção de investimentos previstas no acordo, de forma bastante clara, em face de requisitos de segurança nacional, afirmando-se que **nenhuma** disposição do Acordo “...*será interpretada no sentido de*”:

**(a) exigir** de uma Parte que proporcione qualquer informação cuja divulgação seja considerada contrária a seus interesses essenciais em matéria de segurança;

**(b) impedir** que uma Parte adote as medidas que estime necessárias à proteção de seus interesses essenciais em matéria de segurança, tais como aquelas relativas:

- (i) a matérias cindíveis ou de fusão, ou aquelas destinadas a sua fabricação;
- (ii) ao tráfico de armas, munições e instrumentos de guerra, ou outros bens e materiais afins ou relativos à prestação de serviços, destinados direta ou indiretamente ao abastecimento ou suprimento de estabelecimentos militares;
- (iii) às adotadas em tempos de guerra ou outras emergências nas relações internacionais; ou

**(c) impedir** que uma Parte adote medidas destinadas ao cumprimento das obrigações por ela contraídas em virtude da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança

*internacional.*<sup>8</sup>

Já escopo do Artigo 15 são as **políticas de responsabilidade social**. Nesse sentido, as empresas que operem no país receptor dos investimentos são conclamadas a adotar políticas de responsabilidade social que impulsionem o desenvolvimento do país que recebe o investimento.

Investidores e respectivos investimentos, nesse sentido, deverão seguir a cartilha da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, devendo, assim:

**(a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com o propósito de alcançar um desenvolvimento sustentável;**

**(b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos daqueles envolvidos nas atividades das empresas;**

**(c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;**

**(d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;**

**(e) abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório, relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;**

**(f) apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;**

**(g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais exercem sua atividade;**

**(h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão**

---

<sup>8</sup> Negrito e sublinhado acrescentados.

adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;

**(i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os empregados** que elaborarem, de boa fé, **relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas** competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;

**(j) fomentar, na medida do possível, que seus sócios comerciais, incluindo provedores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta** empresarial consistentes com os princípios previstos neste Artigo; e

**(k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.**<sup>9</sup>

O Artigo 16, por sua vez, intitulado **Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade**, contém o compromisso dos dois Estados no sentido de Cada Parte adotar e manter “medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo”.

Além disso, nada do disposto no instrumento poderá obrigar “qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação forem verificados atos ilícitos que tenham sido sancionados com a perda de ativos ou atos de corrupção”.

O Artigo 17 é o dispositivo que encerra a Parte II do ato internacional sob análise, é composto por dois parágrafos e denomina-se **Investimento e medidas sobre saúde, meio ambiente, assuntos trabalhistas e outros objetivos regulatórios**.

Na parte inicial do primeiro parágrafo do dispositivo os Estados-parte anuem na possibilidade de um e outro adotarem, manterem ou fizerem cumprir qualquer medida considerada apropriada “para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem tomando em conta a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte”, desde que tal seja feito de forma consistente com os dispositivos do instrumento em pauta. Cabe indagar se essas medidas, caso consideradas inconsistentes com o texto da

---

<sup>9</sup> Sublinhado acrescentado.

avença em exame, estariam impossibilitadas de serem aplicadas ou se poderiam ser consideradas uma espécie de barreira não tarifária, portanto passíveis de questionamento nos foros competentes.

De outro lado, no segundo parágrafo, essa hipótese é aparentemente descartada, uma vez que se acolhe o princípio da adoção da legislação de maior proteção sanitária, ambiental e trabalhista, o que é feito nos seguintes termos:

*“Artigo 17*

*... omissis...*

2. *As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento diminuindo os padrões de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Como consequência, as Partes não deverão se recusar a aplicar ou de qualquer modo derrogar, flexibilizar ou oferecer renunciar, flexibilizar ou derrogar as citadas medidas como meio para incentivar o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território.*

A Parte III do instrumento em apreciação é composta pelos nove artigos seguintes, 18 a 26, sendo intitulada ***Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias***.

No **Artigo 18**, cria-se um ***Comitê Conjunto para a Apreciação do Acordo***, a ser composto por representantes de ambos os Estados-parte, devendo reunir-se nos locais e mediante os meios a serem acordados entre os dois países, sendo as suas atribuições fixadas de comum acordo (parágrafo quarto desse artigo). Preveem-se, ainda, as possibilidades de serem criados grupos de trabalho *ad hoc* para a implementação do instrumento, assim como a possibilidade de serem convidados integrantes do setor privado para comporem esses GTs. Também é prevista a possibilidade de o Comitê conjunto criar regulamento interno próprio.

O Artigo 19 é denominado ***Pontos Focais Nacionais e Ombudsman***. Nesse dispositivo, prevê-se a designação de um único ponto focal nacional, que terá a função de dar apoio aos investidores do outro Estado-parte em seu território. No caso brasileiro, prevê-se que esse ponto estará na Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que é um conselho de natureza interministerial da Presidência da República. Já no Chile, o ponto focal será sediado na *Agencia de Promocion de la Inversión Extranjera*.

Nesse dispositivo, são estabelecidas as competências dos pontos focais, nos seguintes termos:

(a) **buscar atender** às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte;

(b) **administrar** as consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades competentes e informar aos interessados sobre os resultados de suas gestões;

(c) **avaliar**, em diálogo com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte e recomendar, quando aplicável, ações para melhorar o ambiente de investimentos.

(d) **procurar prevenir** diferenças em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e em colaboração com entidades privadas pertinentes;

(e) **prestar informações tempestivas** e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos, quando solicitadas, e

(f) **relatar** ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando aplicável.

Prevê-se, adicionalmente, que as atividades dos pontos focais deverão ser executadas com a celeridade necessária ao bom cumprimento dos dispositivos do acordo firmado e de forma coordenada entre os Estados partícipes e com o comitê conjunto. Ademais, deverão ser estabelecidos prazos e regras para o cumprimento das tarefas, a serem devidamente comunicados à contraparte. Deverão, ainda, nos termos pactuados, ser dadas “respostas precisas e oportunas às solicitações do Governo e dos investidores da outra parte”.

No Artigo 20, abordam-se os aspectos atinentes à **Troca de Informação entre as Partes**. Convencionam os dois Estados que trocarão informações, “sempre que possível e relevante aos investimentos recíprocos”, a respeito de oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimento. Comprometem-se a fornecer essas informações com celeridade, em especial no que concerne a:

(a) o **marco jurídico** que regula o investimento em

seu território;

(b) **programas governamentais** em matéria de investimentos e eventuais incentivos específicos;

(c) as **políticas públicas e marcos legais** que possam afetar o investimento;

(d) **tratados internacionais** relevantes, incluídos os acordos em matéria de investimentos;

(e) **procedimentos aduaneiros** e regimes tributários;

(f) **informações estatísticas** sobre mercados de bens e serviços;

(g) a **infraestrutura disponível** e os serviços públicos relevantes; (h) regime de compras governamentais e as concessões;

(i) a **legislação trabalhista e previdenciária**;

(j) a **legislação migratória**;

(k) a **legislação cambial**;

(l) informações sobre legislação dos setores econômicos específicos; e

(m) informação pública sobre Parcerias Público-Privadas.

No **Artigo 21 – Tratamento de Informação Protegida** – ambos os Estados comprometem-se a respeitar o nível de proteção da informação que seja estabelecido no Estado-parte que a tenha apresentado, segundo as disposições legais específicas desse Estado. As balizas pertinentes são estabelecidas no parágrafo segundo desse artigo, nos seguintes termos:

*“Nada do estabelecido no Acordo será interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes a divulgação de informação protegida cuja divulgação pudesse dificultar a aplicação da lei ou, de outra maneira, fosse contrária ao interesse público, ou pudesse prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação privilegiada ou protegida contra divulgação, de acordo com as leis aplicáveis de uma Parte.”*

No **Artigo 22**, atinente à **Interação com o Setor Privado**, em dois parágrafos, os dois Estados reconhecem “o papel fundamental que desempenha o setor privado”, cada Parte comprometendo-se a disseminar,

“nos setores empresariais pertinentes da outra Parte, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio em seu território”. Além disso, “...sempre que possível, cada Parte dará publicidade sobre este Acordo a seus agentes financeiros públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica dos riscos e pela aprovação dos empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados com o investimento no território da outra Parte”.

No **Artigo 23, Cooperação entre organismos encarregados da promoção de investimentos**, os participantes comprometem-se a promover a cooperação entre si, no sentido de serem incentivadas as possibilidades de negócios resultantes do instrumento.

No **Artigo 24**, relativo a **Consultas e Negociações Diretas para a Prevenção de Controvérsias**, os dois Estados firmam o compromisso de resolver eventuais pendências mediante o diálogo entre si, inclusive com o concurso do comitê conjunto, apenas utilizando a hipótese de arbitragem como *ultima ratio*. Para tanto, estabelecem, em sete diferentes alíneas, o seguinte detalhado e minucioso rito:

- (a) para iniciar o procedimento, a Parte interessada deverá apresentar, por escrito, a sua solicitação à outra parte, especificando o nome do investidor afetado e a medida específica em questão, e os fundamentos de fato e de direito que motivaram a solicitação. O Comitê Conjunto deverá se reunir dentro de sessenta (60) dias, a partir da data da solicitação;
- (b) com objetivo de alcançar uma solução para o assunto, as Partes trocarão as informações que sejam necessárias;
- (c) com objetivo de facilitar a busca de solução entre as Partes, e sempre que possível, poderão participar das reuniões do Comitê Conjunto:
  - (i) representantes dos investidores afetados; e
  - (ii) representantes das entidades governamentais e não governamentais relacionadas com a medida;
- (d) o Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias

para avaliar as questões que lhe tenham sido submetidas.

- (e) o Comitê Conjunto terá o prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de sua primeira reunião, prorrogável por igual período, de comum acordo, mediante justificativa, para avaliar as informações relevantes do caso que tenha sido apresentado e preparar um relatório.
- (f) o Comitê Conjunto apresentará seu relatório em reunião que será realizada, no mais tardar, até trinta (30) dias após o transcurso do prazo previsto na alínea (e).
- (g) o relatório do Comitê Conjunto deverá incluir:
  - (i) a identificação da Parte que adotou a medida;
  - (ii) o investidor afetado, identificado conforme o parágrafo 3 (i);
  - (iii) a descrição da medida objeto da consulta;
  - (iv) a relação das gestões realizadas, e
  - (v) a posição das Partes a respeito da medida.
- (h) no caso em que uma das Partes não compareça à reunião do Comitê Conjunto à qual se faz referência na alínea (a) deste Parágrafo, a controvérsia poderá ser submetida a arbitragem pela outra Parte, nos termos do Artigo 25 (Arbitragem entre as Partes); e (i) o Comitê Conjunto realizará todos os esforços para alcançar uma solução satisfatória para ambas as Partes.

Conforme é possível verificar, todos os esforços serão envidados no sentido de que eventuais divergências sejam solucionadas antes que um procedimento arbitral seja estabelecido.

Assim, o **Artigo 25**, que encerra a antepenúltima parte do acordo em pauta, denominado **Arbitragem entre as Partes**, contrariamente ao dispositivo anterior, é sucinto e composto por um único parágrafo em que se delibera que uma vez terminado o procedimento previsto no Artigo 24, se a controvérsia não tiver sido resolvida, “...qualquer das Partes poderá solicitar por escrito à outra Parte o estabelecimento de um tribunal arbitral para que decida

sobre a mesma matéria objeto das consultas a que se refere o Artigo 24, de acordo com as disposições do Anexo I (Arbitragem entre as Partes)”.

A **Parte IV** do instrumento em exame, que se intitula **Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos**, é composta por um único artigo (Artigo 26), que tem o mesmo título do capítulo.

Nesse dispositivo, composto por cinco parágrafos, acordam os dois Estados debater essa agenda de cooperação a ser composta por temas relevantes para a promoção dos investimentos bilaterais, prevendo-se a possibilidade de tais temas originarem protocolos ou instrumentos jurídicos adicionais ao presente acordo de cooperação.

Também é prevista a elaboração de um cronograma de atividades, assim como a previsão de indicação dos órgãos governamentais a serem envolvidos nessas atividades, deliberando-se, ainda, que o termo *cooperação* terá a conotação mais ampla possível, não se restringindo à cooperação ou assistência técnica.

A **Parte V** e última do acordo em pauta, denominada **Disposições Gerais e Finais**, contém um único artigo – Artigo 27 – composto por seis parágrafos, contendo disposições gerais para instrumentos congêneres.

Afirma-se, inicialmente, que os canais diplomáticos não serão substituídos pelos pontos focais ou comitê conjunto e que os anexos ao acordo dele farão parte integrante.

No terceiro parágrafo desse artigo, faz-se uma ressalva, que, no nosso entender, merece destaque e reforça a necessidade de ser devidamente especificado, no projeto de decreto legislativo a ser apresentado, que todo e qualquer acordo subsidiário ao instrumento em pauta deva, necessariamente, passar pelo Congresso Nacional. Senão vejamos:

3. *As Partes não assumiram compromissos em relação aos investidores e seus investimentos em serviços financeiros, entendendo-se por serviços financeiros o definido no parágrafo 5 (a) do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC). Tendo em conta a relevância do investimento mútuo neste setor, as Partes negociarão um Protocolo ou outro*

*instrumento jurídico separado, em matéria de serviços financeiros, com a maior brevidade. A ratificação deste Acordo e do instrumento sobre serviços financeiros será simultânea.<sup>10</sup>*

A possibilidade de revisão do acordo em pauta é prevista para dez anos após a sua entrada em vigor, havendo margem para que o comitê conjunto a provoque antes desse prazo, se tal considerar necessário. A cláusula de vigência, por outro lado, prevê a entrada em vigor do instrumento noventa dias após as duas partes terem comunicado uma à outra o cumprimento dos requisitos legais internos para tanto. Já a denúncia poderá ser feita a qualquer tempo, começando a vigor um ano após ter sido recebida a respectiva notificação pelo Estado a quem o instrumento tiver sido denunciado.

Também fazem parte da avença em exame quatro anexos.

No **Anexo I – Arbitragem entre as Partes** – composto por nove artigos, detalha-se o procedimento arbitral eleito pelos dois Estados-parte.

No Artigo 1º, pertinente ao âmbito de aplicação da arbitragem, essa possibilidade é estabelecida, mas com exceção do conteúdo previsto no segundo parágrafo do dispositivo (*exceções de segurança; medidas sobre investimento e luta contra corrupção e ilegalidade; investimentos e medidas de saúde, meio ambiente, assuntos trabalhistas e outros objetos regulatórios, assim como políticas de responsabilidade social*). Também é prevista a recusa de um Estado submeter-se ao procedimento arbitral quando envolver questão relativa a investimento realizado por nacional seu em seu território, bem como a impossibilidade de sua incidência sobre fato gerador anterior à sua entrada em vigor. Prevê-se, ainda, prazo decadencial de cinco anos para provocar o procedimento, nas condições que especifica.

No Artigo 2º, prevê-se o estabelecimento dos tribunais arbitrais e sua forma de funcionamento.

Já no Artigo 3º, fixam-se os termos de referência segundo os quais os tribunais arbitrais exercerão as suas funções: *“Examinar, de maneira objetiva e à luz das disposições pertinentes deste Acordo, o assunto indicado na solicitação para o estabelecimento do tribunal arbitral, e formular*

---

<sup>10</sup> Sublinhado acrescentado.

*conclusões de fato e de direito, determinando de forma fundamentada se a medida em questão está ou não em conformidade com o Acordo”.*

A composição dos tribunais arbitrais e a respectiva seleção de árbitros estão disciplinadas no Artigo 4º, enquanto os respectivos procedimentos são objeto do Artigo 5º. No Artigo 6º, por sua vez, há previsão de suspensão ou encerramento do procedimento.

Os **Artigos 7º, 8º e 9º** abordam os aspectos referentes ao laudo arbitral, bem como a eventuais esclarecimentos que se façam necessários, assim como à sua interpretação. No Artigo 9º, que encerra o Anexo I, delibera-se a respeito da questão do cumprimento do laudo que tenha sido exarado.

Os Anexos II e III contêm uma série de ressalvas e reservas chilenas à aplicação de laudo arbitral, que não será passível de aplicação às obrigações e compromissos resultantes do Decreto-Lei 600, Estatuto do Investimento Estrangeiro da República do Chile ou, tampouco às normas que os substituam.

Nos termos do primeiro parágrafo do Anexo III, pertinente a transferências, expressa a República do Chile que *“...se reserva o direito de que o Banco Central do Chile mantenha ou adote medidas de conformidade com sua Lei Orgânica Constitucional (Lei 18.840) ou outras normas legais para zelar pela estabilidade da moeda e o funcionamento normal dos pagamentos internos e externos. Para esses efeitos, outorga-se ao Banco Central do Chile como suas atribuições a regulação da quantidade de dinheiro em circulação e do crédito, a execução das operações de crédito e de câmbio internacionais”.*

Ademais, outorga-se ao Banco Central do Chile *“...as atribuições de ditar normas em matéria monetária, creditícia, financeira e de câmbios internacionais.”* A lista que se segue é exemplificativa apenas, portanto admitindo outras medidas além do *“...estabelecimento de requisitos que restrinjam ou limitem os pagamentos correntes e transferências (movimentos de capitais) desde ou para o Chile”*, assim como as operações que têm relações com essas operações, como, *“...por exemplo, estabelecer que os depósitos, investimentos ou créditos que provenham ou que se destinem ao exterior fiquem submetidos à obrigação de manter um encaixe”.*

Não se vê, no texto, ressalvas semelhantes do lado

brasileiro.

De outro lado, o Anexo IV tem caráter meramente burocrático e contém, apenas, os endereços para os quais os comunicados diplomáticos de uma e outra parte devem ser endereçados.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, o acordo sob análise “*representa um novo modelo de acordo de investimento, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização*”<sup>11</sup>.

Neste sentido, a EM faz menção ao conjunto de avanços de cooperação e facilitação de investimentos – os chamados ACFIs – desenhados em substituição aos chamados acordos de promoção e proteção de investimentos (APPIs), que “*...foram concebidos no início da década de 90 e procuravam garantir maior proteção aos investimentos estrangeiros, apresentando como principal instrumento de enforcement a utilização do mecanismo de solução de controvérsias Investidor-Estado*”<sup>12</sup>.

Ressalta que, entre as principais e mais severas críticas a aqueles acordos, figuraram “*...o grande número de controvérsias, o elevado custo dos processos arbitrais e das indenizações estabelecidas nos laudos dos tribunais, além da inibição à liberdade regulatória dos Estados*”. Entre os países que estão a revisar os seus APPIs, destacam-se os Estados Unidos, a União Europeia, a Austrália e a África do Sul.

Quando submetidos ao Congresso Nacional, na década

---

<sup>11</sup> Acesso em: 24 jun.16 Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=FF3D645EEB49336EED7859C9B0AE1A50.proposicoesWeb1?codteor=1438362&filename=MSC+57/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FF3D645EEB49336EED7859C9B0AE1A50.proposicoesWeb1?codteor=1438362&filename=MSC+57/2016)>

<sup>12</sup> BRASIL, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. *Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos*. Acesso em: 24 jun.16 Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=4528>>

de noventa, esses Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos (APPIs) foram objeto de acirrado debate e controvérsia. Quatorze desses APPIs foram assinados naquele período, sobretudo com países europeus, mas nenhum deles logrou obter aprovação do Congresso Nacional que, no sistema constitucional de freios e contrapesos, em obediência ao poder-dever que lhe foi atribuído pelos incisos I, X e XI da Constituição Federal de 1988, em boa hora após o seu balizamento à cooperação pretendida, o que resultou, ao que, neste presente, informam as autoridades envolvidas, em revisão do modelo então utilizado.

Esse processo revisional ocorreu com a criação – posterior à não aprovação pelo Parlamento – de Grupos de Trabalho Interministeriais (GTIs), pela CAMEX, para estabelecerem diretrizes para as futuras negociações de acordos de investimentos, *proibindo cláusulas de controvérsias Investidor-Estado, expropriação indireta e outros mecanismos que limitassem o espaço de definição política do Brasil no tema.*<sup>13</sup>

Chega, assim, ao Parlamento, após esse processo, um novo conjunto de instrumentos que fazem parte do leque de novos acordos de cooperação nessa área, agora denominados de acordos de cooperação e facilitação de investimentos (ACFIs), com roupagem diferente e objetivos semelhantes, diante do contexto de revisão dos instrumentos anteriores e da crescente exportação de capitais brasileiros, na última década.. A respeito desses Instrumentos, assim se manifesta o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

*“Tal proposta foi elaborada a partir de subsídios de importantes organismos internacionais (UNCTAD e OCDE), estudos dos principais e mais atuais benchmarkings no tema, com contribuições destacadas do setor privado e outros órgãos de governo. Os principais objetivos desses acordos, já aprovados pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) são:*

- i) melhoria da governança institucional,*
- ii) agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos;*
- iii) mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias.”<sup>14</sup>*

---

<sup>13</sup> MDIC. Mesma fonte da nota anterior.

<sup>14</sup> Id, ibidem.

Além do Chile, o Brasil já firmou, com base nesse novo modelo, acordos bilaterais de investimento com Angola, Colômbia, Moçambique, México, Malauí e Peru, tendo o acordo com Angola sido aprovado pela CREDN em 6 de julho de 2016.

Neste contexto o acordo bilateral com o Chile se reveste de fundamental importância para o Brasil, dada a proximidade geográfica entre os países, os laços econômicos já existentes e o interesse do Brasil em participar ativamente da Aliança do Pacífico, como recentemente declarado o Chanceler José Serra . Assim, entendemos que o Instrumento contribuirá para intensificar fluxos de comércio e investimento entre as duas nações sul americanas, inclusive por intermédio de mecanismos para promover os negócios e dar proteção jurídica para os investidores. .

Ante o exposto, VOTO pela aprovação legislativa ao Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015, nos termos da proposta de decreto legislativo que anexo,.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado MIGUEL HADDAD  
Relator

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..... DE 2016

(MENSAGEM Nº 57, DE 2016)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer emendas ou ajustes complementares ao Acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado MIGUEL HADDAD

Relator